

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100008 LDO 2022

Texto

Nova redação ao § 2º ao art. 15, inclui o § 3º e § 4º do art. 15.

Nova redação

Art. 15

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2021, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Emenda aditiva

Art. 15

§ 3º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º O projeto de lei orçamentária conterà os cronogramas físico-financeiros vigentes dos projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes.

Justificativa

A sociedade não aceita mais a paralisação por tempo indeterminado de obras públicas como justificativa para boicote de projetos de governos anteriores. Contudo, a atual gestão não poupa desta lógica nem mesmo escolas, unidades de saúde e hospitais. Para inibir tal conduta, e de tantas outras similares, é necessário regulamentar mecanismos impeditivos ao abandono de obras.

Autor

Liderança PT

**EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100009 LDO 2022**

Texto

Inclui-se a alínea "i" no inciso III no art. 22

i) demonstrativo de obras cujas execuções ainda estejam inacabadas no Município de São Paulo, contendo as seguintes informações: descrição da obra, função orçamentária, fonte principal de recursos, número do contrato, razão social da empresa ou consórcio, valor inicial da obra, valor atualizado da obra após aditivos, valor liquidado, data inicial prevista para conclusão da obra, data estipulada no último aditivo de prazo para a conclusão da obra, motivo da paralisação, status da obra em 30 de junho de 2021 (paralisada, em andamento e não iniciada).

Justificativa

O Tribunal de Contas do Município elaborou relatório de auditoria que identificou 289 obras inacabadas em 2018, sendo mais de 80% das áreas da educação, da infraestrutura urbana e da rede de drenagem de águas pluviais. A SIURB e a SEHAB concentravam o maior número de obras paradas e não iniciadas. 94% das obras estavam atrasadas e o volume de recursos remanescente para a conclusão das obras inacabadas era de R\$ 12,2 bilhões.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100043 LDO 2022

Texto

Inclui-se a alínea "j" no inciso III no art. 20

j) demonstrativo do cumprimento das disposições legais relativas a Lei Complementar nº 123, de 2006 que estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

Justificativa

A Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela LC Federal nº 147/2014, estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas de bens, serviços e obras por meio: i) de licitações com participação exclusiva de ME e EPP; ii) da subcontratação do objeto licitado; iii) da reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva; iv) da possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal; v) da faculdade de cobrar a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e; vi) da margem de preferência aos microempreendedores. No entanto, estudo realizado pela Consultoria Técnica e Economia e Orçamento identificou que somente 0,7% do valor empenhado das compras públicas realizadas no período de 2017 a 2020 eram microempresas e empresas de pequeno porte.

Para fazer valer a lei de compras públicas com tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, a Bancada do PT propõe a prestação de contas anual deste dispositivo, com a inserção de um demonstrativo detalhado na proposta de lei orçamentária anual.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100044 LDO 2022

Texto

Inclua-se onde couber

Art. XX O percentual da receita corrente que se direcionará ao custeio das despesas correntes será de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento).

Justificativa

A gestão municipal apresentou metas fiscais mais restritivas do que as propostas pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, que limitou as despesas correntes em 95% das receitas correntes.

O município de São Paulo está propondo para 2023 e 2024 metas ainda mais severas, com limitação de 93,7% e 91,9% das despesas correntes, respectivamente. Com estas restrições as pastas que não possuem recursos vinculados estarão sob ameaçada, como é o caso das pastas de Cultura, Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Habitação e Segurança, como também programas sociais: renda mínima, auxílio emergencial paulistano, bolsa trabalho, operação trabalho e tantos outros.[^]

Portanto, é necessário impedir o aumento do conflito orçamentário em relação as despesas correntes, por meio da definição de aplicação mínima de 95% da receita corrente.

Autor

Liderança PT



EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100046 LDO 2022

Texto

Inclua-se onde couber

Art XX. Se a disponibilidade de caixa bruta for superior a 25% da receita realizada no exercício de 2021, a Prefeitura Municipal de São Paulo estará impedida de realizar limitações da despesa no exercício de 2022.

Justificativa

Há necessidade de criar dispositivos para limitar o acúmulo dos valores em caixa. Por isso, se propõe que caso o percentual em caixa supere a 25% do orçamento do exercício o município será impedido de realizar cortes ou congelamentos de despesas previstas na peça orçamentária.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100047 LDO 2022

Texto

Inclui o IV no art. 2º e o Anexo IV.

IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho

ANEXO IV DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar (Lei nº 16.140/2015) Transporte Escolar municipal Gratuito - vai e volta (Lei nº 13.697/2003) Leve Leite (Decreto nº 35.458/95) Programa municipal de fomento à Dança (Lei nº 14.071/2005) Programa municipal de fomento ao Teatro (Lei nº 13.279/2002) Programa municipal de fomento ao Circo (Lei nº 16.598/2016) Prêmio Zé Renato de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral (Lei nº 15.951/2014) Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI (Lei nº 13.540/2003)

Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo. (Lei nº 16.496/2016)

Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 16.572/2016) Reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social (Lei nº 13.245/2001) Programas Especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência (Lei nº 13.245/2001) Programas voltados para a Educação Profissionalizante (Lei Nº 13.245/2001) Programas de Inclusão Educacional (Lei Nº 13.245/2001) Implantação e manutenção de Centros Integrados (Lei Nº 13.245/2001) Programa Jovem Monitor Cultural (Lei 14.968/09) Casas de Cultura (Lei 11.325/1992 e lei 16.841/2018)

Prêmio Nelson Mandela de apoio a iniciativas de Promoção da Igualdade Racial (Lei nº 16.829/2018)

Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 13.727/2004) Programa "São Paulo Integral" (Lei nº 16.271/2015 e Portaria nº 7.464/2015)

Justificativa

Para evitar o excessivo contingenciamento, desrespeitando o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, a Liderança do PT propõe incluir na lei de diretrizes orçamentárias os programas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do §2º do art. 9º da Lei Complementar 102/2000.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100048 LDO 2022

Texto

Inclua-se onde couber

Art. x. É vedada a consignação de dotações genéricas destinadas a atender indiferentemente as despesas de pessoal de cada órgão da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes.

§ 1º As despesas de pessoal devem estar consignadas nos respectivos projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º A consignação da despesa de pessoal na atividade Administração da Unidade, ou equivalente, somente será destinada a funcionários públicos em ocupações administrativas alheias aos projetos, atividades e operações especiais do respectivo órgão, empresa ou autarquia.

Justificativa

A lei de responsabilidade fiscal preceitua que a administração municipal deve manter um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. No entanto, as despesas de pessoal são apropriadas genericamente nos órgãos, sendo impossível identificar o valor corresponde das despesas de pessoal de cada projeto ou atividade.

A apropriação das despesas de pessoal em uma dotação genérica não auxilia nesta prerrogativa. Portanto, a Liderança do PT propôs emenda que visa o maior controle da gestão orçamentária.

Autor

Liderança PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100049 LDO 2022**

Texto

Nova redação a alínea h do inciso III do art. 20.

h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, com, no mínimo, 20% das despesas regionalizadas no nível de Subprefeitura;

Justificativa

O acompanhamento da execução orçamentária por região é uma demanda antiga, mas o Executivo continua encaminhando leis orçamentárias em que as despesas estão centralizadas. Na peça orçamentária de 2021 apenas 11% do orçamento era regionalizado a nível de subprefeitura.

A emenda da Bancada do PT propõe uma meta totalmente factível para o próximo exercício.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100052 LDO 2022

Texto

Inclui o VI art. 1º, o Capítulo VII, o artigo e os parágrafos que especifica.

Art. 1º

"VI - das diretrizes para avaliação de resultados da execução das metas do plano plurianual."

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DAS METAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. X - O acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2022-2025 será uma ação da Secretaria Municipal da Fazenda, que estabelecerá as normas para o acompanhamento.

§ 1º - O relatório anual de acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2022-2025, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 16.773 de 27 de dezembro de 2017, deverá ser publicado, no máximo, após 60 dias do encerramento do exercício.

§ 2º - Os relatórios mencionados no § 1º deverão estar disponíveis através de meios eletrônicos de acesso público, em cumprimento ao Inciso V do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2012."

Justificativa

Para evitar argumentos evasivos em relação os relatórios de execução do PPA 2018-2021, a Liderança do PT apresenta emenda que estabelece prazo e transparência em relação aos relatórios anuais de acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2022-2025.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100055 LDO 2022

Texto

Inclua-se onde couber

Art. X. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Justificativa

Devido ao grande número de contratos de terceirização da atividade fim, com destaque para as áreas de saúde, educação e assistencial social, é necessária a transparência e impessoalidade em relação às contratações de funcionários das organizações sem fins lucrativos.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100061 LDO 2022

Texto

Inclui-se o Inciso IV no art. 2º, a alínea “i” no inciso II do art. 20 e os demais dispositivos onde couber:

Art. 20.

III -

i) demonstrativo com cálculo, e respectivo valor, do espaço orçamentário para investimentos e expansão de serviços.

Art. XX O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar o valor previsto da alínea “i” do inciso III do art. 20 será alocado segundo o índice de redistribuição territorial do orçamento público municipal regionalizado por subprefeitura, na seguinte conformidade:

I – 60% (sessenta por cento) serão distribuídos segundo a infraestrutura urbana instalada na subprefeitura, por meio dos indicadores de acesso à coleta de esgoto, número de 8 domicílios em favelas e tempo de deslocamento casa-trabalho, com a previsão de um fator de desconto proporcional à extensão do território com a presença de Operação Urbana Consorciada;

II – 30% (trinta por cento) serão distribuídos segundo critério de vulnerabilidade social, medida por meio do Índice Paulista de Vulnerabilidade e do número de mortes por causas externas;

III – 10% (dez por cento) serão alocados segundo a geografia e demografia do território, mensurado pela área da subprefeitura e a população residente na subprefeitura.

§ 1º As despesas a serem alocadas previstas no caput serão, exclusivamente, do grupo de despesa outras despesas correntes e investimentos.

§ 2º O anexo IV consta o índice a ser aplicado por subprefeitura

Justificativa

A Liderança do PT traz o estudo para o centro do planejamento orçamentário com a proposta de inclusão do indicador de redistribuição territorial do orçamento público municipal. Para tanto propõe que parte do orçamento municipal seja distribuída por meio do indicador que considera a infraestrutura urbana instalada, a vulnerabilidade social, a área e a população de cada subprefeitura.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100803 LDO 2022

Texto

Inclui-se o Inciso IV no art. 2º, a alínea “i” no inciso III do art. 22 e os demais dispositivos onde couber:

Art. 2º

IV – Índice de redistribuição territorial do orçamento público municipal

Art. 20.

III -

i) demonstrativo com cálculo, e respectivo valor, do espaço orçamentário para investimentos e expansão de serviços.

Art. XX O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar o valor previsto da alínea “i” do inciso III do art. 20 será alocado segundo o índice de redistribuição territorial do orçamento público municipal regionalizado por subprefeitura, na seguinte conformidade:

I – 60% (sessenta por cento) serão distribuídos segundo a infraestrutura urbana instalada na subprefeitura, por meio dos indicadores de acesso à coleta de esgoto, número de 8 domicílios em favelas e tempo de deslocamento casa-trabalho, com a previsão de um fator de desconto proporcional à extensão do território com a presença de Operação Urbana Consorciada;

II – 30% (trinta por cento) serão distribuídos segundo critério de vulnerabilidade social, medida por meio do Índice Paulista de Vulnerabilidade e do número de mortes por causas externas;

III – 10% (dez por cento) serão alocados segundo a geografia e demografia do território, mensurado pela área da subprefeitura e a população residente na subprefeitura.

§ 1º As despesas a serem alocadas previstas no caput serão, exclusivamente, do grupo de despesa outras despesas correntes e investimentos.

§ 2º O anexo IV consta o índice a ser aplicado por subprefeitura

ANEXO IV

ÍNDICE DE (RE)DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL DO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL EM 2020

Subprefeitura ; Índice

M'Boi Mirim ; 0,089

Capela do Socorro ; 0,087

Campo Limpo ; 0,072

São Mateus ; 0,053

Parelheiros ; 0,049

Cidade Ademar ; 0,048

Itaquera ; 0,047

Freguesia/Brasilândia ; 0,042

Pirituba ; 0,041

Itaim Paulista ; 0,40

São Miguel ; 0,038

Guaianases ; 0,034

Jaçanã/Tremembé ; 0,033

Butantã ; 0,030

Ipiranga ; 0,030

Penha ; 0,029

Sapopemba ; 0,029

Cidade Tiradentes ; 0,025

Casa Verde/Cachoeirinha ; 0,023

Perus ; 0,019

Ermelino Matarazzo; 0,017

Sé ; 0,015

Vila Maria/Vila Guilherme ; 0,015

Jabaquara ; 0,013

Mooça ; 0,013

Santana/Tucuruvi ; 0,013

Lapa ; 0,012

Aricanduva/Formosa/Carrão ; 0,011

Vila Prudente ; 0,011

Santo Amaro ; 0,009



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100803 LDO 2022

Vila Mariana ; 0,008

Pinheiros ; 0,005

Justificativa

A Liderança do PT traz o estudo desenvolvido pela Rede Nossa São Paulo e a Fundação Tide Setubal para o centro do planejamento orçamentário com a proposta de inclusão do indicador de redistribuição territorial do orçamento público municipal. Para tanto propõe que parte do orçamento municipal seja distribuída por meio do indicador que considera a infraestrutura urbana instalada, a vulnerabilidade social, a área e a população de cada subprefeitura

Autor

Liderança PT